



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208696 - MG (2025/0134486-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES - MG204027

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador estadual enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao inconformismo do agravante.

2. A revisão, em recurso especial, do arbitramento de honorários contratuais e da base de cálculo fixada pelo Tribunal de origem demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, especialmente ausente demonstração de valor manifestamente irrisório ou excessivo, uma vez que a base de cálculo dos honorários foi corretamente vinculada ao valor atualizado da execução,

3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não tem aplicação automática e pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou protelatório, o que não se verificou no caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208696 - MG (2025/0134486-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES - MG204027

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador estadual enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao inconformismo do agravante.

2. A revisão, em recurso especial, do arbitramento de honorários contratuais e da base de cálculo fixada pelo Tribunal de origem demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, especialmente ausente demonstração de valor manifestamente irrisório ou excessivo, uma vez que a base de cálculo dos honorários foi corretamente vinculada ao valor atualizado da execução,

3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não tem aplicação automática e pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou protelatório, o que não se verificou no caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ALEXANDRE ELIAS FERREIRA, contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 1.523-1.526 e-STJ, que negou provimento a seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos aduzidos em seu recurso especial, requerendo, ao final, *"a análise do mérito do recurso especial para dar provimento total ao recurso interposto, de modo a [...] preliminarmente, reconhecer a*

nulidade do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional, [...] no mérito, caso a preliminar seja superada, reconhecer a violação ao artigo 85, parágrafos 2º e 20, do Código de Processo Civil, e ao artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8.906/1994, afastando a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de reavaliação jurídica, e reformar o acórdão recorrido para determinar que os honorários contratuais sejam fixados em percentual sobre o real valor atualizado da causa, compreendido como o proveito econômico efetivamente perseguido na execução, com a atualização baseada nos mesmos critérios aplicados ao crédito principal, conforme decidido no Recurso Especial nº 2249802 - MG (2024/0131365-3) em anexo" (e-STJ, fls. 1.538-1.539).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.550-1.557 e-STJ, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática proferida por esta relatoria.

Na hipótese, a decisão agravada, que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante, apresentou os seguintes fundamentos:

(i) inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento;

(ii) relativamente aos honorários contratuais, a jurisprudência desta Corte é de que se submetem ao arbitramento judicial e a revisão deste arbitramento quando inexistente, como se observa nos presentes autos, valor manifestamente irrisório ou excessivo, é vedada em sede de recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante, em linhas gerais, reitera argumentos já rechaçados pela decisão agravada, que, por isso, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo, ademais, conforme consignado na decisão agravada, que a Corte Estadual já determinou a atualização da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual arbitrado dos honorários advocatícios contratuais, fazendo corresponder ao **valor atualizado da execução**.

Mantém-se, com efeito, na íntegra a fundamentação da decisão agravada, a seguir transcrita:

O acórdão recorrido reconheceu o crédito de honorários advocatícios contratuais em favor do ora recorrente.

Relativamente à base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual arbitrado e também sobre a atualização dos valores, assim se pronunciou (e-STJ, fls. 1.349-1.350, grifei):

A condenação na sentença determinou a correção monetária a partir de 16/01/2012, data da última atualização do valor do cumprimento de sentença no processo constante do ID 9747889814, e juros de mora de 1% a partir da citação.

Merece prosperar o pedido de recebimento dos honorários de forma atualizada até o efetivo pagamento, visto que a condenação de reconhecimento da atualização até a data de 16/01/2012, apresenta-se defasada até os dias atuais, visto que a correção monetária, também conhecida como atualização monetária, é um ajuste aplicado sobre uma quantia para repor a sua perda de valor devido à inflação ao longo do tempo e dessa forma torna-se clarividente que restringir a dita correção à data pretérita poderá acarretar prejuízo de grande monta ao autor.
[...]

No que toca aos juros de mora, estes, devem incidir a partir do evento danoso, quando se trata de responsabilidade extracontratual, nos exatos termos da súmula 54 do STJ, ou a partir da citação, quando se cuida de responsabilidade contratual, com base no art. 405 do Código Civil. Como se extrai dos autos a relação é contratual devendo incidir a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil, não devendo ser reformada a sentença nesse tópico.

Referida sistemática de atualização da base de cálculo dos honorários assim foi reiterada em julgamento de embargos de declaração pela Corte estadual (e-STJ, fl. 1.393, grifei):

Assim o acórdão deu parcial provimento para que fosse o valor e percentual aplicado sobre o valor atualizado da execução, não havendo mudança com relação ao valor pretendido pelo embargante, já que na sentença já houve fixação do valor e do percentual e o acórdão modificação a atualização.

Ademais, o percentual não declinado no acórdão sobre a reserva dos honorários no processo informado pelo embargante não apresenta omissão, visto que o percentual já está estipulado na sentença de 20%, que será aplicado quando liquidada a sentença.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

*Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios **contratuais**, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se aplica de forma inflexível a disciplina do artigo 85 do CPC, reservada aos honorários **sucumbenciais**.*

Quanto aos contratuais, a jurisprudência desta Corte é de que se submetem ao arbitramento judicial e a revisão deste arbitramento quando inexistente, como se observa nos presentes autos, valor manifestamente irrisório ou excessivo, é vedada em sede de recurso especial.

A conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AFASTAMENTO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada deve ser modificada no ponto em que aplicou a Súmula 211/STJ, pois a matéria constante do art. 427 do CPC está prequestionada.

2. Em ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, não é obrigatória a nomeação de perito técnico para a avaliação do trabalho advocatício realizado. Precedente.

3. A fixação dos honorários advocatícios foi feita pelo Tribunal de origem a partir do exame das provas presentes nos autos. Afastar as conclusões do acórdão recorrido acarretaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Provimento parcial ao agravo regimental, apenas para afastar a aplicação, in casu, da Súmula 211/STJ, confirmando-se a negativa de seguimento ao recurso especial.

*(AgRg no REsp n. 748.511/MT, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 18/6/2013, grifei.)*

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno

em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.208.696 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0134486-0

Número de Origem:

0145063335544 10000212578991001 10000240265736001 10000240265736002 10000240265736003
10000240265736004 145063335544 33355443120068130145 50548194320228130145

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES - MG204027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES - MG204027

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026